



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 14/69

Data de 14 de Março de 1969

A CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

## ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º:- Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Pérola.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da Administração.

Art. 2º:- Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3º:- Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º:- O cargo público é criado por lei, com a denominação própria e em número certo.

§ 2º:- Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimentos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º:- O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixado em lei.

Art. 5º:- É vedado o exercício gratuito dos cargos de que trata esta Lei.

### TÍTULO II

#### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO

Art. 6º:- Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Reintegração;
- III - Readmissão;
- IV - Aproveitamento;
- V - Reversão;
- VI - Transferência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 2

Art. 7º:- Compete ao Prefeito Municipal prover, por Decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob, pena de responsabilidade de quem der posse:

I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo de vacância e o nome do ex-ocupante;

II - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento em que se dará o provimento do cargo.

## CAPÍTULO II

### DA NOMEAÇÃO - SECÃO I -

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º:- A nomeação será feita:

- I- Em caráter efetivo, para cargo isolado;
- II- Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- III- Em substituição, no impedimento do ocupante, efetivo ou em comissão, decargo e de função gratificada.

Art. 9º:- Não poderá ser nomeado para/<sup>cargo</sup> público municipal aquele que tendo sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

### SECÃO II

#### NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10º:- Estágio probatório é o período de 365 dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I- idoneidade moral;
- II- disciplina;
- III- assiduidade;
- IV- eficiência.

Art. 11º:- O Chefe do serviço onde sirva o funcionário sujeito a estágio probatório, três meses antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o - funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º:- Em seguida, o órgão de administração do pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 3

§ 2º - Dêsse parecer, se contrário a confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respetivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente fôr favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do Art. 10, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 12 - Ficarão isento de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal.

## SEÇÃO III

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 13 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento ou remuneração correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo dia da substituição.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, perderá durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento ou remuneração do cargo que fôr titular, salvo no caso de função gratificada e opção.

Art. 14 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

## SEÇÃO IV

### DO CONCURSO

Art. 15 - A primeira investidura em cargo de classe inicial e em outra que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou práticas - orais.

§ 1º - Nos casos de transferências, permuta e readaptação, exigir-se-á prova interna de habilitação.

§ 2º - No concurso para provimento de cargo de nível universitário, haverá, também, prova de títulos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.4

Art. 16 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta quando se der, respeitará a ordem de classificação, dos candidatos habilitados.

§ 1º- Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º- Se ocorrer empate de candidatos não pretencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 17 - Observar-se-á na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I- Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II- Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III- Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração.

IV- Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;

V- Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

## SEÇÃO V DA POSSE

Art. 18 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

§ 1º- Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I- Ser brasileiro;

II- Ter completado 18 anos de idade, salvo disposição expressa em contrário;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.5

III- estar em gozo dos direitos públicos;

IV- estar quites com as obrigações militares;

V- aprovar-se em exame de sanidade física e mental perante junta médica;

VI- habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo não sujeito esta exigência;

VII- atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 2º- A prova das condições que se referem os itens I, II e VII, do parágrafo anterior não será exigida nos casos dos itens III, V e VI do artigo 6º.

Art. 19 - No ato da posse, o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a Hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do Art.24, se comprove inexistir aquela.

Art. 20 - São competentes para dar posse, segundo dispuser o regulamento:

I- o Prefeito Municipal;

II- os chefes dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 21 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Art. 22 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 23 - Cumpre à autoridade que dar posse verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 24 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta deste, por edital fixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto o ato de investidura será, decreto, declarado sem efeito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.6

## SEÇÃO VI

### DO EXERCÍCIO

Art. 25 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrado no assentamento individual do funcionário.

PARAGRÁFO ÚNICO - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição em que tiver exercício o funcionário ao órgão de administração de pessoal.

Art. 26 - Ao chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 27 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 dias, contados:

I- da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II- da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário removido ou transferido, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do Art. 62, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 2º - Os prazos dos itens I e II deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Art. 28 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

PARAGRÁFO ÚNICO - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada repartição.

Art. 29 - O funcionário só poderá ter exercício na repartição em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia do responsável.

Art. 30 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 31 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos,.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.7

.... sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 32 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres dêste ficará obrigado a prestar serviço pelo menos por mais 2 (dois ) anos.

PARAGRÁFO ÚNICO - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

Art. 33 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão do Governo Federal, estadual, autárquico, de entidade economista ou de outro Município, com vencimentos ou vantagens de cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão por mais de 4 anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorrido 4 anos de serviço efetivo ao Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto do parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 34 - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 35 - Prêso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

## CAPÍTULO III

### DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes de afastamento.

PARAGRÁFO ÚNICO - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.



Art. 37 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 38 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de pleno, ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito à indenização.

Art. 39 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

#### CAPÍTULO IV

##### DA READMISSÃO

Art. 40 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito tão somente de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação da capacidade física e mental perante junta médica.

Art. 41 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

- I- Contar mais de 50 anos de idade;
- II- Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal quando exigida esta condição.

#### CAPÍTULO V

##### DO APROVEITAMENTO

Art. 42 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

Art. 43 - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, segundo inspeção médica.

Art. 44 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade, e no .....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.9

.....caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 45 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

PARAGRÁFO ÚNICO - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Art. 46 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

PARAGRÁFO ÚNICO - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

- I- não haja completado 70 anos de idade;
- II- não conte com mais de 35 anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade;
- III- seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 47 - A reversão far-se-á no cargo anteriormente ocupado ou naquele em que tiver sido transformado.

PARAGRÁFO ÚNICO - A critério da administração, o aposentado poderá reverter em cargo diverso, desde que para êste tenha sido habilitado em concurso.

Art. 48 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".

PARAGRÁFO ÚNICO - A reversão "ex-ofício" não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

## CAPÍTULO VII

### DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 49 - A transferência far-se-á:

- I- a pedido do funcionário, respeitada a conveniência do serviço;
- II- " ex-ofício", no interesse da Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.10

Art. 50 - Caberá transferência de um cargo para outro da mesma natureza e nível de vencimento.

Art. 51 - A pedido do funcionário, pode dar-se transferência para cargo de nível inferior, mantido o valôr do vencimento ou remuneração.

Art. 52 - A remoção poderá fazer-se a pedido ou "ex-ofício", respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

PARAGRÁFO ÚNICO - Por efeito de remoção, não poderá o funcionário receber atribuição não constante da especificação do seu cargo.

Art. 53 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas mediante requerimento firmado por ambos os interessados, observado o disposto neste capítulo.

## CAPÍTULO VII

### DA READAPTAÇÃO

Art. 54 - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compátivel com sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 55 - A readaptação será feita no mesmo cargo ou para cargo diferente.

Art. 56 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração e se fará mediante transferência.

Art. 57 - A readaptação se fará "ex-ofício", nos termos de regulamento próprio.

## CAPÍTULO VIII

### DA VACÂNCIA

Art. 58 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- transferência;
- IV- aposentadoria;
- V- posse em cargo de acumulação proibida;
- VI- falecimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 11

Art. 59 - Dar-se-á exoneração:

- I- a pedido;
- II- " ex-ofício " :
  - a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
  - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 60 - A vaga ocorrerá na data:

- I- do falecimento;
- II- imediata àquela em que o funcionário completar 70 anos de idade;
- III- da publicação:
  - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
  - b) do decreto que transferir, aposentar, exonerar ou demitir;
  - c) da posse em outro cargo.

## TÍTULO III

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

##### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 61 - Far-se-á em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertidos em anos, considerando este como 365 dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excedem este número, nos casos de cálculos para efeito de de aposentadoria por invalidez.

Art. 62 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I- férias, a qualquer título;
- II- casamento, até 8 dias, contados da realização da cerimônia civil;
- III- luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.12

- ....ou irmão, até 8 dias, a contar do falecimento;
- IV- licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V- moléstia comprovada, até o máximo de 3 dias, no mês nos termos do Art. 109.
- VI- licença para repouso de gestante;
- VII- convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais de reserva.
- VIII- juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX- desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou Municipal;
- X- missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XI- exercício de cargo de provimento em comissão em órgão do Governo Federal, ou Estadual, inclusive autárquico ou de outro Município.

Art. 63 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I- o tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, inclusive autárquico;
- II- o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;
- III- o tempo de serviço prestado como extramunicipal, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV- o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
- V- o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 64 - É vedada a soma de tempos de serviços simultaneamente prestados em cargos ou funções da União, Estado, Território, Município ou autarquia.

## CAPÍTULO II

### DA ESTABILIDADE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.13

- Art. 65 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de exercício, se provido mediante concurso.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.
- Art. 66 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de se extinguir o cargo ou no de ser demetido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.
- Art. 67 - O funcionário em estágio probatório somente será demitido do cargo após a observância do artigo 11, ou mediante processo disciplinar, quando este, se impuser antes de concluído o estágio.

## CAPÍTULO III

### DAS FÉRIAS

- Art. 68 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 dias consecutivos de férias após cada 12 meses de exercício, de acordo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.
- § 1º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.
- § 2º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e as todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extranumerario.
- § 3º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.
- Art. 69 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.
- Art. 70 - O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de transferência e remoção.
- Art. 71 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 6 meses de qualquer das licenças a que se referem os itens I, II e V do art. 76 e art. 99.
- Art. 72 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar-se ao chefe imediato seu endereço eventual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.14

## CAPÍTULO IV

### DA LICENÇA - PREMIO

Art. 73 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público Municipal, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença-premio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão quando o comissionamento abranger dez anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Ao funcionário que acumular cargos públicos no Município, será concedido, a título de licença-premio um período único de 9 (nove) meses, desde que em cada cargo preencha os requisitos do parágrafo 3º; se satisfizer êsses requisitos sómente em um dos cargos o período da licença-premio se limitará a 6 (seis) meses.

§ 3º - Não se concederá licença-premio, se houver peticionário em cada decênio:

I- sofrido pena de suspensão:

II- faltado ao serviço, injustificativamente, por mais de 10 dias, consecutivos ou não;

III- gozado licença:

- a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, ou 180 dias, consecutivos ou não;
- b) - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses, ou 120 dias;
- c) - para trato de interêsses particulares;
- d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 3 meses ou 90 dias.

§ 4º - A licença - premio poderá ser gozada em dois períodos.

Art. 74 - Para o efeito de aposentadoria, será contado em dôbro o período de licença-premio que o funcionário não houver gozado.

Art. 75 - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

## CAPÍTULO V

### DAS LICENÇAS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.15

## SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 76 - Conceder-se-á licença:
- I- para tratamento de saúde;
  - II- por motivo de doença em pessoa da família;
  - III- para repouso à gestante;
  - IV- para serviço militar;
  - V- para o trato de interêsses particulares.
- Art. 77 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade a licença a que refere o item V do artigo anterior.
- Art. 78 - A licença dependente da inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
- Art. 79 - Finda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto do Art. 80, parágrafo único.
- Art. 80- A licença poderá ser prorrogada " ex-officio " ou a pedido.
- PARAGRÁFO ÚNICO - O pedido deverá ser apresentado antes do fim do prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.
- Art. 81- A licença concedida dentro de 60 dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.
- Art. 82- O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos dos itens IV do art. 76, item II do art. 90 e artigo 99.
- Art. 83- Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.
- PARAGRÁFO ÚNICO - Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.
- Art. 84- A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento.
- Art. 85- O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.16

- Art. 86 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou " ex-ofício ".
- PARAGRÁFO ÚNICO - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário na residência do funcionário.
- Art. 87 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total de vencimento ou remuneração e suspensão.
- Art. 88 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.
- Art. 89 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou " ex-ofício ", ficando obrigado a reassumir imediatamente o seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de serem apuradas como faltas os dias de ausência.
- Art. 90 - Será com vencimento ou remuneração integral a licença concedida ao funcionário:
- I- para tratamento de saúde;
  - II- atacado por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, peralísia ou cardiopatia grave;
  - III- acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.
- PARAGRÁFO ÚNICO - A licença que se refere o item II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Art. 91 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até 2º grau civil e conjugue do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- § 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico do Município ou designado pelo Estado, digo, pelo Prefeito não havendo médico nos quadros da Prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.17

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração durante os 12 primeiros meses e com metade do vencimento ou remuneração pelo que exceder esse prazo até 2 anos.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 92 - À funcionária gestante serão concedidos 3 meses de licença, com vencimento ou remuneração, mediante inspeção médica.

PARAGRAFO ÚNICO - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 93 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 94 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida á vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração será descontado a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver aptado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado consider-se-á prazo não excedente de 30 dias para para reassumir o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

Art. 95 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 18

Art. 96 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 97 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 98 - Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

PARAGRÁFO ÚNICO - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 99 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge fôr funcionário Federal, do Município ou Estadual e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração.

PARAGRÁFO ÚNICO - A licença e a remoção serão concedidas mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 100 - Só poderá ser concedida nova licença, para trato de interesses particulares a que se refere o art.96, depois de decorridos 2 anos do término da anterior.

## CAPÍTULO VI

### DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO OU DAS VANTAGENS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art,101 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

- I- ajuda de custo;
- II- diária;
- III- auxílio para diferença de caixa;
- IV- salário família;
- V- auxílio-doença;
- VI- gratificação;
- VII- percentagem;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.19

- Art. 102 - É permitida a consignação sôbre vencimento ou remuneração, provento e gratificação por tempo de serviço.
- Art. 103 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% do vencimento, remuneração, provento ou gratificação por tempo de serviço.
- PARAGRÁFO ÚNICO - Este limite poderá ser elevado até 60% quando se tratar de aquisição de casa pr-opria e prestação alimentícia.
- Art. 104 - A consignação em folha poderá servir a garantia de:
- I- Quantias devidas a fazenda pública;
  - II- contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria desde que sejam em favor de instituições oficiais.
  - III- cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;
  - IV- contribuição para aquisição de casa própria, por intermedio do Instituto de Providência e Assistência.

## SEÇÃO II

### DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

- Art. 105 - Vencimento é a retribuição ao funcionário titular do cargo e correspondente ao padrão fixado por lei.
- Art. 106 - Remuneração é a retribuição ao funcionário titular do cargo, correspondente ao padrão de vencimento e mais as cotas e percentagens que por lei, lhe tenham sido atribuídas.
- Art. 107 - Perderá o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo o funcionário:
- I- quando em exercício do cargo em comissão;
  - II- quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal;
  - III- quando designado para servir em qualquer órgão do govêrno federal, estadual, municipal, autárquico ou entidade de economia mista, ressalvadas exessões previstas em lei.
- PARAGRÁFO ÚNICO - Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, o funcionário poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo municipal.
- Art. 107 - O funcionário perderá:
- I- O vencimento, ou a remuneração do dia, se não comparecer....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 20

- ....ao serviço, salvo motivo legal;
- II- um terço do vencimento ou da remuneração quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III- um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de suspensão ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;
- IV- dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determina demissão.
- § 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de contratação.
- § 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente ao comparecimento depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 30 minutos por mês.
- Art. 109 - Serão relevadas até 3 faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.
- Art. 110 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.
- Art. 111 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.
- Art. 112 - Compete ao chefe da repartição ou serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.
- Art. 113 - O vencimento, a remuneração e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:
- I- prestação de alimentos;
- II- dívida à Fazenda Pública.

## SEÇÃO III



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 21

## DAS DIÁRIAS

Art. 114 - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço do município, consider-se-á uma diária a título de indenização das despesas de viagem, incluindo as de alimentação e pousada.

PARAGRÁFO ÚNICO - Não se considerará diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir existência permanente do cargo ou função.

Art. 115 - Os critérios de fixação de valor das diárias, segundo sua natureza, o local e as condições de serviço, bem como seu controle, serão objeto de regulamento próprio.

## SEÇÃO IV

### DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 116 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

## SEÇÃO V

### DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 117 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

- I- por filho menor de 18 anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;
- II- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- III- por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;
- IV- por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 21 anos.

PARAGRÁFO ÚNICO - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, e o menor que, mediante autoridade judicial, viver sob a guarda e o sustento do funcionário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.22

- Art. 118 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento remuneração ou provento.
- PARAGRÁFO ÚNICO - Se não viverem em comum será calculado sobre o vencimento, remuneração ou provento, do que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedida a um e outro dos pais de acôrdo com a distribuição dos beneficiários.
- Art. 119 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padraastro, a madrastra, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
- Art. 120 - O salário-família sómente será devido se o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a titulo de vencimento, remuneração ou provento.
- Art. 121 - Cada quota de salário-família corresponderá a uma percentagem de 5% sôbre o salário-mínimo vigente no município, e será devida a partir da data em que fôr protocolado o pedido, se devidamente instruído.
- Art. 122 - Nenhum desconto se fará sôbre o salário-família nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.
- Art.123 - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão ao salário-família, sob, pena de suspensão do pagamento das quotas.
- Art.124 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à repetição do indébito, sem prejuizo das demais comições legais.
- PARAGRÁFO ÚNICO - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.
- Art. 125 - Proíbe-se a acumulação de salário - família, ainda quando um dos cargos seja estranho ao Município.

## SEÇÃO VI

### DO AUXILIO - DOENÇA

- Art. 126 - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fols. 23

.....90, item II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 127 - A despesa com o tratamento com o acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acôrdo com o Município.

## SEÇÃO VII

### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 128 - Considerar-se-á gratificações:

- I- de função;
- II- pela prestação de serviço extraordinário;
- III- pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- IV- pelo exercício;
  - a) - do encargo de auxiliar ou membro de comissão de concurso;
  - b) - do encargo do auxiliar ou professor de curso legalmente instituído;
- V- pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI- pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VII- adicional por tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no item IV aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou ordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 129 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outro que a lei determinar.

Art. 130 - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 131 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 1/3 do vencimento ou remuneração mensal, será:

- I- Préviamente arbitrada pelo Prefeito;
- II- paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado a gratificação corresponderá ao valôr hora da jornada normal de trabalho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 24

- § 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas, o valôr da hora será acrescido de 25%.
- Art. 132 - Não poderá receber a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.
- Art. 133 - A gratificação a que se refere o item III do art. 128 não poderá exceder a 30% do vencimento.
- Art. 134 - O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:
- I- de cinco em cinco ano de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco cento;
  - II- ao completar 30 anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.
- § 1º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sôbre o vencimento do cargo efetivo.
- § 2º - O funcionário que exceder, cumulativamente, mais de um cargo terá direito à gratificação com relação a cada cargo, mas os periodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não será considerada para concessão em outro cargo.
- § 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, a gratificação em cujo gôzo se encontrava na atividade.

## SEÇÃO VIII

### DA QUOTA-PARTE DE MULTA E PERCENTAGEM

- Art. 135 - As percentagens de que trata o item VII do art. 101 serão fixadas em lei especial.

## CAPITULO VI

### DAS CONCESSÕES

- Art. 136 - Sem prejuizo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagens legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:
- I- casamento;
  - II- falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 25

- Art. 137 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição do laudo médico legal oficial, poderá ser concedido transporte.
- Art. 138 - Ao cônjuge ou, na falta dêle, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário ainda em que disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.
- § 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento ou remuneração do funcionário falecido.
- § 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenche-lo antes de decorridos 30 dias do falecimento do antecessor.
- Art. 139 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.
- Art. 140 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.
- Art. 141 - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao município.

## CAPÍTULO VII

### DA ASSISTÊNCIA

- Art. 142 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

## CAPÍTULO VIII

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 143 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer e requerer e representar.
- Art. 144 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será examinado e encaminhado à decisão final, pelo órgão de administração do pessoal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 26

Art. 145 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARAGRÁFO ÚNICO - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 30 dias inprorrogáveis.

Art. 146 - Caberá recurso:

I- do indeferimento de pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso deverá, sob, pena de rejeição " in-limine ", conter novos argumentos.

Art. 147 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 148 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá|

I- em 5 anos quanto aos atos que impliquem em demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II- em 30 dias, nos demais casos.

Art. 149 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando êste fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dêle tiver ciência.

Art. 150 - O pedido de reconsideração eo recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

PARAGRÁFO ÚNICO - A prescrição interrompida recomeçará a ocorrer, pela metade do prazo, data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

## CAPÍTULO IX

### DA DISPONIBILIDADE

*da nova redação*

Art. 151 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário ficará em disponibilidade, com o vencimento ou remuneração do cargo, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 27

PARÁGRAFO ÚNICO - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 152 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado

## CAPÍTULO X

### DA APOSENTADORIA

*da nova redação*

Art. 153 - O funcionário será aposentado:

- I- compulsóriamente, aos 70 anos de idade;
- II- a pedido, quando contar 35 anos de serviço;
- III- por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o serviço público.

Art. 154 - O aposentado receberá vencimento ou remuneração integral.

- I- Quando contar 35 anos de serviço, ou menos, em casos em que a lei especificar, por imposição da natureza especial do serviço.
- II- quando contar 30 anos de efetivo exercício em serviço que opere direta e habitualmente com raios X ou substâncias radioativas.
- III- quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- IV- quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliculácea, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.28

- ..... exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou re-  
-tardar a providência.
- § 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das  
condições do serviço ou de fatos nêles ocorridos, de-  
-vendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa carac-  
-terização.
- § 5º - Ao funcionário em omissão aplicar-se-á o disposto neste  
artigo, quando inválido, nos termos dos itens III e  
-IV.
- Art . 155- O funcionário que, por ocasião da aposentadoria, ocu-  
-pe ou tenha ocupado cargo em comissão ou função gra-  
-tificada, ou ambos, pelo prazo mínimo de 10 anos con-  
-suetudinários e contar mais de 20 anos de efetivo exer-  
-cício só no Município, terá os proventos calculados  
com base no vencimento ou remuneração do cargo ou fun-  
-ção exercidos, ressalvada a opção expressa para o ven-  
-cimento ou remuneração do cargo efetivo.
- § 1º - Quando mais de um cargo ou função tenham sido exerci-  
-dos, adotar-se-á para o cálculo o vencimento ou remu-  
-neração do cargo de maior padrão, desde que lhe corre-  
-sponda um exercício mínimo de dois anos, fora dessa hi-  
-pótese, adotar-se-á como base o vencimento ou remunera-  
-ção do cargo ocupado de padrão imediatamente infe-  
-rior.
- § 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui a vanta-  
-gem prevista no artigo 160, ressalvado o direito de  
opção.
- Art. 156- Fora dos casos do Art,154, o provento será proporcio-  
-nal ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos  
por ano.
- § 1º - Nos casos em que a lei fixar menor tempo, a proporção  
será de tantos avos quantos anos de serviço necessário  
para a aposentadoria integral.
- § 2º - O provento de aposentadoria não será inferior a um ter-  
-ço do vencimento ou remuneração da atividade, nem a  
êles superior, ressalvado a hipótese do Art. 155.
- Art. 157 - Sempre que houver modificações gerais de vencimentos  
para o funcionário da ativa, serão os proventos dos  
aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão  
de administração do pessoal, observadas as seguintes  
regras:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 29

- I- o cálculo de reajustamento far-se-á sôbre o padrão de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;
- II- para o efeito de cálculo de reajustamento de que trata o artigo, observar-se-à a proporcionabilidade do tempo do serviço e o disposto no art. 155.
- Art. 158 - Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no item IV do art. 154, será total o reajustamento de que trata o art. 157, e independerá de limite de idade.
- Art. 159 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, as percentagens, gratificações por tempo de serviço, e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários por lei, em caráter permanente.
- PARAGRÁFO ÚNICO - A parte relativa a percentagem será calculada na base de um doze avos do total recebido pelo funcionário a êsse título durante os doze meses anteriormente ao decreto de aposentadoria.
- Art. 160 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificar a impossibilidade de readaptação do funcionário.
- Art. 161 - É automaticamente a aposentadoriacompulsória, calculando-se os proventos dos aposentados com base no vencimento remuneração e vantagens a que fizer jus no dia a que atingir a idade limite.
- PARAGRÁFO ÚNICO - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.
- Art. 162 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso da cada três anos, para efeito de reversão médica,

## TÍTULO IV

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

##### DA ACUMULAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.30

- Art. 163 - Sómente será permitida a acumulação:
- I- de cargo de magistério secundário ou superior com o juiz;
  - II- de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, desde que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.
- Art. 164 - A permissão do artigo anterior compreende a acumulação de cargos do Município com os da União, dos Estados, dos Municípios, entidades autárquicas e companhia de economia mista.
- Art. 165 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar mais de um órgão de deliberação coletiva.
- Art. 166 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde, que precederá sua posse, e respeitado o disposto no artigo anterior.
- Art. 167 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 dias será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.
- PARAGRÁFO ÚNICO - Provada a má fé, perderá todos os cargos.

## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES

- ART; 168 - São deveres do funcionário:
- I- assiduidade;
  - II- pontualidade;
  - III- discricção;
  - IV- urbanidade;
  - V- ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
  - VI- observar as normas legais e regulamentares;
  - VII- obedecer as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
  - VIII- representar à autoridade superior sôbre irregularidade.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 31

- I.....de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
- X- fazer pronta comunicação ao chefe imediato do motivo de seu não comperecimento ao serviço;
- XI- manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão.
- XII- atender prontamente:
  - a( - às requisições para a defesa da fazenda Pública;
  - b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
  - c) - ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

## CAPÍTULO III

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 169 - Ao funcionário é proibido:

- I- referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porem, em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- II- retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição.
- IV- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuizo da dignidade da função;
- V- participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial;
- VI- exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;
- VII- praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII- pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.32

.....de parentes até 2º grau;

- IX- receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X- conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI- empregar material da repartição em serviço particular;
- XII- desempenhar atribuições diversasda pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;
- XIII- utilizar veículos do Município, ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público.

## CAPÍTULO IV

### DA RESPONSABILIDADE

- ART. 170 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.
- ART. 171 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.
- § 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização;
- § 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.
- Art. 172 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputantes ao funcionário nessa qualidade.
- Art. 173 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidade que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.
- Art. 174 - As cominações civís, penais e disciplinamares poderão comular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 33

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

Art. 175 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e proibições decorrentes da função que exerce.

PARAGRAFO ÚNICO - A violação é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 176 - São penas disciplinares:

- I- repreensão;
- II- multa;
- III- suspensão;
- IV- destituição de chefia;
- V- demissão;
- VI- cassação de aposentadoria e disponibilidade.

PARAGRAFO ÚNICO - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 177 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

Art. 178 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 179- A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por cento, por dia de vencimento ou remuneração obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 180 - São dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

- I- atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II- não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.34

- III- promover ou tolerar o desvio irregular da função;
- IV- retardar a instrução ou o andamento do processo;
- V- coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político-partidária;

Art. 181 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II- abandono de cargo;
- III- incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV- insubordinação grave em serviço;
- V- ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI- aplicação irregular do dinheiro público;
- VII- lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;
- VIII- revelação de segredo que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX- transgressão de qualquer dos itens IV a VIII, do Art. 169.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante o ano, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 182 - O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 183 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público" a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos itens I, VI, e VIII, do art. 169.

Art. 184 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado em processo que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

- I- praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II- fôr condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.35

- III- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV- aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;
- V- praticou usura ou advocacia administrativa.

PARAGRÁFO ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 185 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

- I- O prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, destituição de chefia e suspensão superior de 15 dias;
- II- O imediato ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão até 15 dias;
- III- O chefe imediato ao funcionário, no caso de repreensão.

PARAGRÁFO ÚNICO - A pena de multa aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 186 - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações de júri sem motivo justificado.

Art. 188 - São circunstâncias que agravam a aplicação de pena:

- I- o conluio para a prática da infração;
- II- a acumulação de infração;

Art. 189 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa.

I- em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II- em quatro anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

PARAGRÁFO ÚNICO - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

## TÍTULO V

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DO PROCESSO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.36

- Art.190 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.
- PARAGRÁFO ÚNICO - O processo precederá á aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destruição de chefia, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- Art.191 - São competentes para determinar a instauração de processo disciplinar os chefes orgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.
- Art.192 - Promoverá o porcesso uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado, e, composto de três funcionários estáveis.
- § 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros os respectivos presidente.
- § 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deverá servir de secretário.
- Art.193 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.
- Art.194 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.
- § 1º - Dentro das 48 horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia de termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.
- § 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará três vezes no órgão oficial de imprensa.
- § 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que êle compareça um funcionário municipal estável, designado pelo presidente da comissão.
- Art.195 - Da data da citação ou da abertura de visita ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 37

PARAGRÁFO ÚNICO - O acusado terá direito de acompanhar por sí, ou por procurador, todos os t ermos de atos de processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comiss ao indeferir as in uteis em rela ao ao objetivo do processo, ou as inspiradas em prop ositos manifestantes protel atorios.

Art. 196 - Decorrido o tr iduo, iniciar-se-  o periodo probat orio, no qual a comiss ao promover  o que julgar conveniente a instru ao do processo, inclusive o requerido pelo acusado e deferido.

  1  - A comiss ao poder  citar o acusado para prestar declara ao e se  le n o comparecer ou se recusar a presta-la ser-lhe-  aplicada a pena de confesso.

  2  - A pericia, quando cabivel, ser  feita por t ecnico escolhido pela comiss ao, o qual poder  ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 197 - Encerrada pela comiss ao a fase probat oria, ser  assinado ao acusado o prazo de 10 dias para o oferecimento de suas faz oes finais de defesa.

  1  - Havendo dois ou mais indicado, o prazo ser  comum de 20 dias.

  2  - O prazo de defesa poder  ser prorrogado pelo d obro para dilig encias reputadas indispens aveis.

Art. 198 - Decorridos o prazo previsto no artigo anterior, com as raz oes ou sem elas, a comiss ao lan ar  nos autos e seu relat orio final e submeter  o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 199 - A comiss ao ter  o prazo de 90 dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado,  ste prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Paragr ao  nico - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas n o tem como consequ encia a prescri ao do processo.

Art. 200 - Recebido o processo com o relat orio final, a autoridade competente proferir  o julgamento no prazo de 20 dias, salvo se baixar os autos em dilig encias.

Paragr ao  nico - N o decidido o processo no prazo d este artigo, o indicado reassumir  o exerc icio automaticamente o exerc icio do cargo, e aguardar  o julgamento,...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.38

.....salvo o disposto no §2º, art.207.

Art. 201 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art.200, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 202 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar fôr considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente ficando traslado no Município.

Art. 203 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 204 - O funcionário só poderá se exonerar a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder desde que reconhecida sua inocência.

Art. 205 - A comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo, aos trabalhos de inquérito, ficando seus membros em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso da diligência e elaboração do relatório.

## CAPÍTULO II

### DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 206 - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

## CAPÍTULO III

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 39

Art. 207 - Os chefes dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os feitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversão de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art.

Art. 208 - O funcionário terá direito:

- I- à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado prêso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II- á contagem de período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III- à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

## CAPÍTULO IV

### DA REVISÃO

Art. 209 - Dentro do prazo de 5 anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

PARÁFRASE ÚNICO - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 210- Correrá a revisão em apense ao processo originário.

Art. 211- O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal competente, que precederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

Fls.40

- Art. 212 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das tesmunhas que arrolar.
- § 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.
- § 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 90 dias será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado a autoridade competente para julgá-lo.
- § 3º - A autoridade competente terá 20 dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.
- Art. 213 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 214 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filho, quaisquer pessoas que viverem a suas expensas e constem de seu assentamento individual.
- Art. 215 - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento ou remuneração que percebia por ocasião do óbito.
- Art. 216 - Contar-se-ão po dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no caso, digo, prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em salário, digo, sábado, domingo ou feriados.
- Art. 217 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

- Art. 218 - São isentos de emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem ao funcionário público ativo ou inativo, nêssa qualidade.
- Art. 219 - O funcionário candidato a cargo efetivo dê desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, de / fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento ou remuneração, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.
- Art. 220 - O funcionário investido em cargo de provimento em comissão, quando dê este afastado por iniciativa da administração, depois de 10 anos de exercícios ininterruptos ou 15 interpolados, fica com o direito de continuar a perceber o vencimento correspondente ao cargo de provimento em comissão vigente à época do afastamento, até ser aproveitado em outro cargo do mesmo nível.
- Art. 221 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex-offício", para cargo ou função que deva ser / exercido fora da localidade de sua residência, no período de 6 meses anterior e de 3 meses posterior a cada eleição.
- Art. 222 - Aos membros do Magistério regidos por leis especiais será aplicado, subsidiariamente, o regime jurídico dê este estatuto.
- Art. 223 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente dê esta as atribuições reservadas nêsta lei ao Prefeito, quando fôr o caso.
- Art. 224 - O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pérola 14 de março de 1969

  
José Joaquim de Souza:

Prefeito Municipal